

PRAZOS (CÍVEL E PENAL)*

Gilberto Niederauer Corrêa

Procurador da Justiça

Prof. Dir. Proc. Pen. Fac. Dir. UFRGS**

SUMÁRIO — 1 Princípios. 2 Classificação. 3 Cômputo dos prazos. 4 Prazos processuais classificados por unidade de tempo: minutos, horas, dias, mês, anos, incertos e outras unidades de medida.

1. Princípios

1.1 Ao serem estabelecidos prazos processuais, alguns princípios ou critérios são levados em conta, em função dos quais, surgem profundas diferenças em sua natureza e em suas conseqüências.

1.2 O princípio da isonomia determina que todas as partes tenham prazos iguais.

1.3 O princípio da utilidade leva em conta a relevância dos atos processuais, de forma que o tempo concedido seja suficiente e proporcionado. Por efeito deste princípio, têm os participantes do processo direito à utilização integral do prazo, o que não afasta a possibilidade de renúncia, redução ou ampliação do mesmo.

1.4 O princípio da utilidade, levado às suas últimas conseqüências, conduziria à idéia de que se deve excluir dos prazos os domingos e feriados, por serem dias não úteis para atividade forense, o que tornaria os prazos descontínuos. Se quisermos afastar tal ocorrência, devemos fazer aplicação do princípio da continuidade, segundo o qual os prazos fluem independentemente de assinatura, ocorrendo em dias inábeis, sem suspensão.

1.5 O moderno Direito Processual está submetido ao princípio da ordenação legal.

Na seqüência legal do procedimento, alguns atos processuais devem ser praticados no tempo ou período de tempo que lhes é demarcado, sob pena de não mais poderem sê-lo. Faz-se, então, aplicação do princípio da preclusão temporal, como regra geradora dos prazos peremptórios ou preclusivos, segundo o qual o vencimento do prazo, por si só,

* Excertos do trabalho "Prazos (Cível e Penal)", a ser publicado no "Digesto de Processo", edição da Revista Forense em convênio com a Universidade de Uberlândia, São Paulo.

** Livre-Docente de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

constitui obstáculo invencível à efetivação do ato que naquele tempo deveria ter sido praticado.

2. Classificação

2.1 Há inúmeras classificações dos prazos, elaboradas pelos doutrinadores. Não guardam, todavia, uniformidade, diferindo em função da natureza que se lhe atribua e do princípio que se lhe reconheça como exclusivo ou predominante.

A dificuldade maior decorre da circunstância de atribuir-se denominação idêntica, para qualidades diversas, resultando incertezas e incompreensões, quando tais denominações são acolhidas pelo legislador, sem coincidir com as qualidades que se lhes atribuem.

Tem-se exemplo disso na expressão “prazo dilatatório”, usada no art. 181 do Código de Processo Civil, com conotação diversa da aceita pela doutrina.

Ao referirmos, a seguir, as classificações mais comuns, dar-lhes-emos a inteligência que, no plano meramente doutrinário, parece mais adequado e autorizado.

2.2 Considerada a origem, os prazos podem ser legais, judiciais ou convencionais, segundo sejam fixados pela lei, pelo juiz ou por acordo das partes.

2.2.1 Prazos legais são os fixados pelo legislador.

2.2.2 Prazos judiciais são os fixados pelo juiz.

2.2.3 Prazos mistos são os fixados pela lei, dentro de determinados limites, cabendo ao juiz, quando assiná-los, fixá-los precisamente.

2.2.4. Quando fixados por acordo das partes.

2.2.5. Precisos, são os prazos fixados em certa e determinada fração de tempo, com início e fim definidos, ao qual se chega pelo só transcurso do tempo. São, em regra, fixos e independentes.

2.2.6. Imprecisos são os prazos em que não há fixação de quantidade certa de tempo como quando se usam as expressões “imediatamente”, “logo após”, “logo depois”.

Também os que ficam dependentes — por isso são, também, denominados de prazos subordinados — de atividades processuais previstas, certas, mas cuja dilação flui por tempo indeterminado, resultando que o momento certo de seu vencimento não coincide com uma precisa escala cronométrica. Exemplo desta espécie verifica-se em habilitação de assistente ao Ministério Público, na ação penal, cujo prazo vai desde o recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da sentença.

2.3. Considerados os destinatários, os prazos podem ser próprios ou impróprios.

2.3.1. Próprios são os prazos estabelecidos para as partes e seus advogados.

2.3.2. Impróprios são os fixados para o juiz e seus auxiliares. Muitas vezes o prazo do Ministério Público, destinado ao exercício de seu dever, é prazo impróprio.

2.3.3. Os prazos próprios são individuais ou particulares, quando fixados e computados em separado para cada uma das partes.

2.3.4. Os prazos próprios são transindividuais ou comuns quando computados para todas as partes pelo mesmo tempo e a partir do mesmo termo.

2.4. Considerada sua abrangência, o prazo pode ser geral ou especial.

2.4.1. Diz-se geral o prazo estabelecido para a prática dos atos processuais.

2.4.2. Diz-se especial o prazo estabelecido para a prática de determinado ato processual.

2.5. Considerando-se seu curso, o prazo será contínuo ou descontínuo.

2.5.1. O prazo será contínuo quando não sofrer solução de continuidade, em decorrência de dias não hábeis. Na tradição brasileira, segundo o Direito Processual antigo, dizia-se contínuo o que se seguia diretamente de determinada atividade processual, independentemente de assinatura. Hoje pode-se dizer que prazo contínuo é o que corre independentemente de assinatura e não se interrompe a não ser por obstáculo judicial.

2.5.2. O prazo será descontínuo quando sofrer suspensão nos dias inábeis, significando que não corre em domingos e feriados.

2.6. Tendo em vista a finalidade que exercem, os prazos classificam-se em três funções definidas: retardar, acelerar e ordenar o processo.

2.6.1. Considerada a sua função, o prazo será dilatatório, também denominado prazo de espera, prazo intermediário, prazo retardatório, prazo suspensivo ou prazo postclusivo que é o concedido à parte ou a terceiro para preparar a eventual prática de um ato que só depois de seu decurso poderá ser efetivado. Sua função é retardatória do processo, pois determina uma contenção de atividade processual. Há, portanto, dever de omitir, donde ser a ação ineficaz.

2.6.2. Ainda do ponto de vista de sua função, o prazo pode ser peremptório, também denominado prazo de atuação, prazo aceleratório ou prazo preclusivo, que é o concedido para a prática de determinado ato.

Há faculdade de fazer dentro do prazo estabelecido. Todavia, o ser peremptório não exclui a possibilidade de prorrogação nem é necessariamente fatal.

Como não admite a realização do ato fora de seu curso original ou prorrogado, gera preclusão temporal. Se estabelecido sem possibilidade de prorrogação ou interrupção, torna-se fatal, sendo, assim, prazo decadencial.

2.6.3. O mesmo prazo pode ser dilatatório para um e peremptório para outro.

Se a um prazo retardatório se lhe seguir um prazo preclusivo em benefício de quem o prazo era, antes, dilatatório, ter-se-á um prazo interclusivo, cuja função é dupla, retardar e acelerar.

A faculdade de interpor apelação deferida no processo penal brasileiro ao assistente do Ministério Público, só pode ser exercida se e depois de escoado o prazo do Promotor. E há de ser exercida entre o

fechamento dos dois prazos, isto é, o do Promotor e o do assistente (art. 598 do CPP).

2.6.4. Há, finalmente, os prazos ordenatórios, cuja função é estabelecer ordem no processo. Sua inobservância não acarreta qualquer sanção processual e, de regra, não impede a prática do ato, salvo quando decorra de um simples ônus.

2.6.5. Quando implicarem em sanções laterais, disciplinares, criminais, etc., dizem-se prazos cominatórios, confundindo-se, com frequência, com os prazos impróprios, quando referidos a juízes e serventuários.

3. Cômputo dos prazos.

3.1. Sendo o prazo uma determinada extensão entre dois termos, seu marco inicial e seu limite final, urge fixar-lhe as respectivas unidades de medida.

Os prazos podem ser medidos em minutos, horas, dias, semanas, meses ou anos. Há, também, medidas imprecisas, não estabelecidas em uma escala cronológica, como, por exemplo, “na primeira sessão que se seguir”, “imediatamente”, etc.

Teoricamente, os prazos fixados em minutos e em horas contam-se minuto a minuto.

Os prazos fixados em dias, contam-se hora a hora.

Os prazos fixados em semana, mês e ano, contam-se dia a dia, sendo a semana, sete dias, o mês trinta dias e o ano trezentos e sessenta dias. No Brasil, em decorrência da Lei 810, de 6 de outubro de 1949, considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte, e considera-se ano o período de 12 meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte. Ocorrendo a hipótese de o dia do vencimento não existir no mês correspondente, o prazo findará no primeiro dia subsequente. Em consequência, os prazos de mês e ano coincidem com o tempo civil, sendo computados de acordo com o calendário comum, o que, por analogia, ocorre também nos prazos fixados em semana.

3.2. Fixadas as unidades de medida dos prazos, temos de considerar quando começam a correr.

O momento inicial de um prazo será, sempre, ou um fato, ou o conhecimento desse fato, ou a participação em um ato processual, ou seu conhecimento pelas formas adequadas de comunicação processual, todos geradores de faculdade, ônus ou dever de agir ou de omitir-se.

Tais circunstâncias determinam a fluência do prazo.

3.3. Fluência de prazo, contudo, não se confunde com contagem de prazo.

Há dois sistemas de contagem de prazo que não correspondem à realidade, pois não há absoluta coincidência entre o tempo decorrido e sua mensuração. Por isso a contagem é sempre ideal ou convencional.

3.3.1. Sistema de prazo franco em que são excluídos da contagem o termo inicial e o termo final, o que, na prática, permite atuação até o momento seguinte ao vencimento do prazo.

3.3.2. Sistema de prazo restrito que se apresenta sob dupla modalidade. Numa será computado o momento inicial, e excluído o final,

adotado nos prazos materiais de direito penal (art. 8.º do Decr.-lei 1.001, de 21.10.1969).

Noutra modalidade, adotada no restante do Direito brasileiro, há exclusão do momento inicial e computação do momento final.

3.4. A contagem tanto pode ser progressiva, como regressiva. Na primeira, a contagem é para a frente; para trás, na segunda.

3.5. Os prazos podem sofrer interrupção. Esta decorre de obstáculo ao curso do prazo e se caracteriza pela inutilização do tempo já decorrido que recomeçará a correr novamente, por inteiro, após removido o obstáculo.

3.6. Também podem sofrer suspensão em decorrência de causa que lhe perturbe o normal andamento. Afastada a causa, o prazo retoma seu curso normal pelo tempo que faltava.

3.7. Sistemas em que os prazos processuais são contínuos, correndo em domingos e dias feriados, apresentam sempre necessidade de sua prorrogação, toda vez que seu termo **ad quem** coincidir com dia ou hora inábil, como tal considerados aqueles que, em razão de descanso (feriado, sábado ou domingo), não estiverem funcionando externamente os serviços judiciários. Tais circunstâncias se inserem no conceito de obstáculo judicial.

Somente os prazos fatais são insuscetíveis de prorrogação, mesmo legal; os demais, salvo lei em contrário, podem ser objeto de prorrogação legal, judicial ou convencional.

4. Prazos processuais classificados por unidade de tempo

4.1. Fixados em MINUTOS

10 minutos:

1) Para sustentação oral em 2.^a instância, em recurso em sentido estrito (610, § único, CPP e 524, CPPM), em apelação por delito (pena inferior à reclusão) (610, § único, CPP), e por parte do assistente do Ministério Público (65, § 3.º, CPPM).

2) Para debates orais, finais, em procedimento para apurar fato não criminoso (quase-delito) (554, CPP).

3) Prorrogação de prazo de sustentação oral em audiência (454, CPC) e de debates orais em procedimento sumário por delitos (539, § 2.º, CPP) e contravenções (538, § 2.º, CPP).

15 minutos:

Para sustentação oral perante os Tribunais (art. 554, CPC, exclusive embargos declaratórios e agravo de instrumento), em recursos em sentido estrito e apelação por crime (613, III, CPP) ou recurso em tempo de guerra (701, CPPM).

20 minutos:

Para sustentação oral em audiência (454, CPC), no procedimento sumário de delitos (539, § 2.º, CPP) e contravenções (538, § 2.º, CPP) e contra praça em tempo de guerra (683, CPPM) e para sustentação oral em apelação (535, § 2.º, CPPM).

30 minutos:

Para defesa oral em processo de deserção (457, § 11, CPPM).

4.2. Fixados em HORAS

1/2 hora:

Para réplica e tréplica (474, CPP), no júri e réplica do assistente no procedimento militar (433, § 3.º, CPPM).

1 hora:

Para sustentação oral nos processos de competência originária dos tribunais (561, V, CPP e 496, "f", CPPM); para réplica e tréplica no júri com mais de um réu (474, § 2.º, CPP) e no procedimento militar (433, § 2.º, CPPM); acréscimo de prazo de defesa, em função do número de réus, no procedimento militar (433, § 4.º, CPPM).

2 horas:

Para alegações orais nos procedimentos de competência originária dos Tribunais Militares (496, "e", CPPM); para acusação e defesa no júri (474, CPP).

3 horas:

Para acusação e defesa em júri com mais de um acusado (474, § 2.º, CPP) e para acusação e defesa no procedimento militar (433, § 1.º, CPPM).

6 horas:

Para iniciar necrópsia (dilatatório), (324, CPPM e 162, CPP) e para defesa em procedimento militar com mais de 10 acusados (433, § 5.º, CPPM).

24 horas:

Para remessa ao juiz de autos conclusos (190, CPC); para o advogado que excedeu o prazo, intimado, devolver autos (196, CPC); para dar nota de culpa ao detido (306, CPP e 247, CPPM); para remessa de autos de exceção de suspeição ao Tribunal (100, CPP e 133 CPPM); para o Ministério Público falar em procedimentos contravencionais (536, CPP); para as partes requererem diligências no procedimento comum ordinário (499, CPP); para citações, intimações e notificações — dilatatório (291, CPPM); para o juiz decidir **habeas corpus** (660, CPP); para parte de ausência de praça do exército (456, CPPM); para proceder inventário de bens de praça da marinha e aeronáutica (460, CPPM); para parte de deserção de praça da marinha e aeronáutica (460, § 1.º, CPPM); em tempo de guerra para o Ministério Público oferecer denúncia (676, CPPM); e emitir parecer em recurso (698, CPPM); para defesa ter vista dos autos (677, CPPM); para iniciar audiência de instrução (679, CPPM); para apresentar defesa em processo de deserção (693, III, CPPM); para lavrar sentença em processo contra oficial (até tenente-coronel) (684, § único, CPPM) e para apelar (695, CPPM).

48 horas:

Para opor exceções de suspeição do juiz, procurador ou escrivão (407 e 408, CPPM), litispendência, coisa julgada e incompetência, tudo a contar do interrogatório (407, CPPM), para falar em exceção de incompetência (144, CPPM), para falar sobre diligência (296, CPPM), para redigir sentença em processo de deserção de praça do exército (457, § 12, CPPM), para remetê-lo à auditoria (458, CPPM) e para interposição de recurso (458, CPPM).

Para interpor agravo de instrumento de decisão que inadmite ou obsta admissão ou seguimento a recurso extraordinário (581 CPPM), para interpor carta testemunhável (640, CPP), para oferecer embargos de declaração à sentença de primeiro grau (465, CPC) e para recorrer de despacho que inadmite embargos infringentes (532, CPC).

Para prestar informações em caso de reclamação (586, § 1.º, CPPM), para o juiz decidir sobre concessão de fiança em crimes punidos com reclusão (322, § único, CPP), para decidir embargos de declaração (465, CPC) e para determinar a remessa ao Tribunal de apelação preparada (519, CPC).

Para vista ao Procurador Geral, em processo de **habeas-corpus** (472, § 3.º, CPPM), para resposta em incidente de falsidade (145, I, CPP), para apresentar novo libelo quando o anterior foi rejeitado (418, CPP), prorrogação de prazo para apresentação de libelo (419, CPP), para suprir falta em processo paralisado há mais de um ano (267, II e § 1.º, CPC), para a parte promover atos e diligências que lhe competir e por cuja negligência esteja o processo paralisado há mais de 30 dias (267, III e § 1.º, CPC), para depositar em cartório o rol de testemunhas que deseja ouvir em audiência no procedimento sumário (contagem regressiva) (278, § 2.º, CPC) e para o advogado que postula em causa própria suprir omissão da inicial ou de contestação quanto ao endereço em que receberá intimação (39, § único, CPC).

Para audiência de julgamento de praça em tempo de guerra (683, CPPM), para conclusão dos autos ao juiz competente para a pronúncia (407, CPP), para justificar impedimento ao serviço de jurado (447, § 4.º, CPP), para conclusão dos autos ao relator (549, CPC) e para execução dos atos processuais (190, CPC).

4.3. Prazos em DIAS

Um Dia:

Para o juiz prolatar despachos de expediente (800, III, CPP).

Dois Dias:

Para defesa preliminar em processo por crime de responsabilidade de oficial general em tempo de guerra (690, CPPM), e para lavrar acórdão em tempo de guerra (702, § 2.º, CPPM).

Para arrazoar procedimento de restituição de bens apreendidos (120, § 2.º, CPP), falar sobre valor de bens submetidos a hipoteca legal (135, § 3.º, CPP), para defesa de réu quando requerida interdição provisória de direitos (373, § 1.º, CPP), embargos de declaração de sentença (382, CPP) e de acórdão (619, CPP), libelo em ação privada (420, CPP), contestar exceção da verdade e propor prova (523, CPP), remessa a juízo de processo contravencional iniciado na polícia, a contar da lavratura do auto de prisão em flagrante ou da inquisição da última testemunha (535, CPP), alegações de defesa em processo por fato não criminoso (552, CPP), para razões, no recurso em sentido estrito (588, CPP), sustentar ou reformar decisão recorrida em sentido estrito (589, CPP), o Ministério Público, em 2.ª instância, opinar em **habeas-corpus** originário (art. 1.º, DL 552/69) e em recurso de **habeas-corpus** (art. 1.º, DL 552/69), e para o Ministério Público manifestar-se sobre caução que permita revogação da conversão da multa em detenção (690, § único, CPP).

Para o juiz proferir despachos de expediente (189, I, CPC), máximo para o juiz, justificando o atraso, proferir despachos de expediente (800, III e 800, § 3.º, CPP) e para o escrivão ou secretário executar os atos determinados em lei ou pelo juiz (799, CPP).

Três Dias:

Para o juiz responder à arguição da suspeição ou impedimento (100, CPP e 133, CPPM), decidir sobre extinção de periculosidade (775, V, CPP), decidir sobre imposição da medida de segurança na fase de execução da pena (757, § 3.º, CPP).

Para alegações finais no procedimento ordinário, comum (500 e 500, § 1.º, CPP), arrazoar apelação em processo contravencional (600, CPP), impugnar admissibilidade de recurso extraordinário (art. 3.º, § 1.º, Lei 3396/58 e 573, CPPM), alegações em procedimento para aplicação de medida de segurança durante a execução (662, CPPM), arrazoar pedido de restituição de bens (193, “b”, CPPM), falar sobre arbitramento do valor da obrigação para fins de hipoteca legal (209, § 1.º, CPPM).

Para dilação probatória na exceção de suspeição (104, CPP), em incidente de falsidade (145, II, CPP e 163, “b”, CPPM), em procedimento para conversão da multa em detenção (689, § 1.º, CPP), ouvir o condenado a quem se pretende impor medida de segurança na fase de execução da pena (757, CPP), comunicar à parte contrária juntada de documento que se pretende usar em plenário do júri (475, CPP), apresentação de laudo pericial dos objetos que constituam o corpo de delito nos crimes contra a propriedade imaterial (527, CPP), requerer esclarecimentos ou formular quesitos suplementares, à vista de laudos periciais (325, § único, CPPM), ouvir testemunhas em processo de deserção (455, § 1.º, CPPM).

Para o escrivão ou depositário recolher valor recebido como fiança (381, § único, CPP).

Para admissão de assistente do Ministério Público antes do júri (447, § único, CPP), arrazoar apelação interposta pelo Ministério Público (600, § 1.º, CPP e 531, § 1.º, CPPM).

Para pagar ou depositar em cartório o valor das despesas efetuadas pela testemunha para comparecer a audiência (419, CPC), pronunciar-se sobre perdão concedido (58, CPP), argüir suspeição, incompetência, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada (não preclusivo), (108, 96, 110, § 1.º, e 395, CPP), para defesa pronunciar-se sobre aditamento à pronúncia (384, § único, CPP), defesa prévia (395, CPP), requerer substituição da testemunha não encontrada (405, CPP), apresentar, se requerer, defesa no procedimento contravencional (537, CPP), falar em procedimento ordinário de extinção de punibilidade (775, V, CPP e 671, “e”, CPPM), defesa em processo de deserção de praça (457, § 8.º, CPPM).

Para incomunicabilidade de indiciado (21, § único, CPP), prorrogação de prazo para concluir IPM em tempo de guerra (675, § 1.º CPPM).

Para o Ministério Público oferecer denúncia por crime de entorpecentes (art. 22, Lei 6.368/76), aditar queixa-crime (46, § 2.º, CPP), falar em procedimento ordinário de extinção de periculosidade (775, V, CPP e 671 “e”, CPPM), aditar denúncia incompleta (78, § 1.º, CPPM), falar

sobre concessão de menagem (264, § 1.º, CPPM) e para o Procurador Geral falar em reclamação (586, § 4.º, CPPM).

Para interpor recurso em sentido estrito (518, CPPM), recurso da decisão do relator que não recebe embargos (545, CPPM), recurso ordinário constitucional em crimes contra a segurança nacional (564, CPPM).

Para intimar o Ministério Público da sentença (390, CPP e 444, CPPM), entrega ao réu de cópia do libelo (421, CPP), notificação do Ministério Público, advogado e acusado, se preso, da audiência de inquirição de testemunha (dilatatório), (421, CPPM).

Cinco Dias:

Para embargar decisão de competência originária dos Tribunais (497, CPPM), requerer correição parcial (498, § 1.º, CPPM), interpor apelação (529, CPPM e 593, CPP), embargos infringentes, de nulidade ou de declaração (540, CPPM), e responder recurso no procedimento sumário (508, § único, CPC), agravo de instrumento (523, CPC), interpor embargos de declaração a acórdão (536, CPC), recorrer em sentido estrito (586, CPP), protestar por novo júri (607, § 2.º e 593, CPP), agravar de instrumento de decisão que inadmite recurso extraordinário (art. 6.º, Lei 3396/58 e 544, CPC).

Para arrazoar recurso em sentido estrito (519, CPPM), embargos infringentes, de nulidade ou declaração (547, CPPM), recurso ordinário constitucional (566, CPPM), recurso em processo de deserção (459, CPPM), contraminutar agravo (185, 526 e 523, CPC), impugnar cabimento recurso extraordinário (543, CPC).

Para auditor ou conselho pronunciar-se sobre recurso em sentido estrito (520, CPPM), para admitir ou não recurso extraordinário (543, § 1.º, CPC, 574, CPPM e art. 3.º, § 2.º, Lei 3396/58), decidir sobre cessação de periculosidade (671, “g”, CPPM), prestar informações em **habeas-corpus** (472, CPPM), decidir sobre extinção de punibilidade ou deferi-la por sentença final (61, § único, CPP), decidir sobre impugnação de pedido de assistência simples (51, III, CPC) e assistência litisconsorcial (54, § único, CPC), sentenciar no procedimento sumaríssimo (280, CPC), sentenciar no procedimento contravençional (538, § 3.º, CPP), relator pedir dia para julgamento nos R. S. E. e apelação em contravenção e delito punidos com detenção (610, CPP), juiz proferir despacho interlocutório simples (800, II, CPP).

Para concluir IPM em tempo de guerra (675, § 1.º, CPPM), interdição provisória de estabelecimento industrial ou comercial, sociedade em associação que esteja na situação prevista no art. 118, CPM (272, § 1.º, CPPM), baixa dos autos à origem após trânsito em julgado do acórdão (510, CPC), extrair, conferir e consertar traslado de R.S.E. (587, § único, CPP), remessa ao Tribunal de R.S.E. (591, CPP e 522, CPPM), apelação (601, CPP e 534, CPPM), carta testemunhável (641, CPP), prorrogação de prazo para extrair, conferir e consertar traslado de R.S.E. (590, CPP), remessa do processo ao Presidente do Júri (425, § único, CPP), audiência e publicação de sentença por fato não criminoso (554, § único, CPP), para remessa de IP iniciado por prisão em flagrante de crime de tóxicos (art. 21, Lei 6368/76).

Para arrolar testemunhas de defesa, após inquirição da última de acusação (417, § 2.º, CPPM), requerer, após inquirição das testemunhas (427, CPPM), oferecer prova em processo de deserção (458, CPPM), para dilação probatória em caso de extinção de punibilidade (61, § único, CPP), em pedidos ou restituição de bens apreendidos (120, § 1.º, CPP), do terceiro de boa fé em poder de quem esteja o bem apreendido (120, § 2.º, CPP), revogação de livramento condicional (730, CPP), para peritos concluírem auto de exame de corpo de delito (160, § único, CPP), falar de documento juntado pela parte adversa (398, CPC), depositar em cartório rol de testemunhas, no procedimento ordinário (407, CPC), para as partes indicarem assistente técnico, após nomeado o perito (421, § 1.º, I e II, CPC), para intimação do perito e do assistente técnico para prestarem esclarecimentos em audiência (435, § único, CPC), para agravado indicar peças a serem trasladadas e juntar documentos novos (524, CPC) e agravante falar sobre documentos novos (525, § único, CPC), proibição de juntada de documentos (406, § 2.º, CPP), conclusão de diligências no procedimento das contravenções, (535, § 2.º, CPP) e para o terceiro depositar em cartório documento ou coisa que, sem justo motivo, recusou-se a exhibir (362, CPC).

Para o Ministério Público oferecer denúncia com réu preso (79, CPPM e 46, CPP), ter vista do processo de deserção (454, § 2.º CPPM) e da parte de deserção de praça da Marinha ou Aeronáutica (461, § 1.º, CPPM), falar nos conflitos de competência (131, CPC), devolver autos em que excedeu o prazo, após intimado (196 e 197, CPC), oferecer libelo (416, CPP), manifestar-se em 2.ª instância sobre R.S.E. e apelação em contravenção e delitos punidos com detenção (610, CPP).

Para partes falarem no pedido de restituição de bens (193, “b”, CPPM), agravado requerer remessa do agravo ao Tribunal, caso o juiz reforme a decisão (527, § 6.º, CPC), alegações que antecedem a pronúncia (406, CPP), oferecer contrariedade ao libelo (421, CPP), prática de ato processual a cargo da parte, quando não há outro prazo (185, CPC) e requerer prorrogação de prazo para citação do réu (219, § 3.º CPC).

Para assistente do Ministério Público arrazoar (421, CPPM).

Para vista dos autos ao advogado procurador (40, II, CPC).

Para audiência do arguido de suspeito ou impedido (138, § 1.º, CPC).

Para citação por edital de acusado que se oculta (362, CPP), opõe obstáculos à citação ou se asila em local sujeito a extraterritorialidade (287, “a”, comb. com 277, V, “a” e “b”, CPPM), em procedimento por contravenção (533, § 1.º, CPP) ou de tóxicos (art. 22, § 4.º, Lei 6.368/76).

Para o juiz requisitar certidões, após conclusos para sentença, em procedimento para restauração de autos (484, § único, CPPM e 544, § único, CPP), ordenar diligências sanatórias ou suprir falta de prova (620, CPP).

Para contestar ou impugnar: ação de depósito (902, CPC), de nunciação de obra nova (938, CPC), de prestação de contas (915 e 916, CPC), fundada em venda a crédito com reserva de domínio (1071, § 2.º, CPC), procedimentos cautelares em geral (802, CPC), pedido de assistência simples (51, CPC) e litisconsorcial (54, § único, CPC), nomeação

à autoria feita pelo réu (64, CPC), impugnação ao valor da causa (261, CPC) e pedido de exibição de documento ou coisa (367, CPC).

Sete Dias:

Prazo dilatatório para designação de interrogatório (402, CPPM), para execução da pena de morte, após comunicação ao Presidente da República, salvo em zona de guerra ou no interesse da ordem e da disciplina (797, § 3.º CPPM).

Oito Dias:

Para razões finais, escritas (428, CPPM), para razões de apelação em crimes punidos com reclusão (600, CPP), dever de comunicar ausência do domicílio (328 e 369, CPP), para oferecimento de queixa, estando preso o réu, a contar da homologação do laudo pericial, em crimes contra a propriedade imaterial (530, CPP), para realização de audiência de instrução e julgamento em processo de contravenções (art. 538, CPP), para defesa falar quando o juiz desclassificar a infração, por circunstância não contida na denúncia, para definição jurídica mais favorável ao acusado (384, CPP), para leitura da sentença (443, CPPM), e para o Ministério Público de 2.º grau falar sobre recurso em sentido estrito (523, CPPM).

Incomunicação de indiciado em crime contra a segurança nacional (art. 52, § 1.º), passível de prorrogação por igual prazo (52, § 2.º, Lei 6.620, de 17.12.78).

Dez Dias:

Para o advogado continuar representando o cliente, após a renúncia do mandato, para evitar prejuízo (45, CPC), para citação do denunciado à lide residente na mesma comarca (72, § 1.º, "a", CPC) e do chamado ao processo residente na mesma comarca (79, CPC), para promover a citação do réu, estando iminente a prescrição ou decadência (219, § 2.º e 220, CPC), para emendar ou completar a inicial (284, CPC), para audiência do exceto (308, CPC), para pleitear sentença incidente quando o réu contesta o direito que constitui fundamento do pedido (325, CPC), para ouvir o autor sobre a alegação do réu que reconhece o fato, mas alega outro impeditivo, modificativo ou extintivo (326, CPC), para o autor falar sobre preliminares a que se refere o art. 301, CPC (327, CPC), para terceiro responder sobre pedido de exibição quando documento ou coisa estiver em seu poder (360, CPC), para parte suscitar incidente de falsidade, sob pena de presumir-se verdadeiro o documento (390 e 372, CPC).

Para contestar: arguição de falsidade (392, CPC), ação de consignação em pagamento (896, CPC), ação de substituição de título ao portador (912, CPC), embargos de terceiro (1053, CPC), procedimentos de jurisdição voluntária em geral (1106, CPC).

Para embargos à execução (738, 621, 669 e 746, § único, CPC), para conclusão, pela polícia estadual, de I. P. com réu preso (10, CPP), para intimar o assistente da sentença, por edital, (391, CPP), para remeter à Fazenda Pública certidão das multas impostas no serviço do júri (444, CPP), para citação edital das partes no processo de restauração de autos (541, § 2.º, CPP).

Para razões: finais na ação rescisória (493, CPC), no recurso extraordinário (543, § 2.º, CPC, art. 4, Lei 3.392/58 e 575, CPPM) e razões de apelação (531, CPPM).

Para interpor: recurso adesivo no procedimento ordinário (500, I, CPC), embargos infringentes e de nulidade (609, § único, CPP) e recurso extraordinário (art. 2.º, Lei 3.396/58 e 571, CPPM).

Para preparo: da apelação (519, CPC), do agravo (527, CPC), de embargos infringentes (533, § 1.º, CPC) e do recurso extraordinário (545, CPC).

Para proferir decisão (189, II, CPC), para determinar, após cumprimento e pagamento de custas, a devolução da carta ao juízo de origem (212, CPC), para determinar o valor da causa impugnado pelo réu (261, CPC), para decidir exceção de incompetência (308 e 309, CPC), para fundamentar o não reconhecimento de impedimentos ou suspeição, instruir com documentos ou rol de testemunhas e remeter os autos ao Tribunal (313, CPC), para determinar as providências preliminares a que se referem os arts. 324, 325, 326 e 327 do CPC (323, CPC), para proferir sentença no processo ordinário (456, CPC), para remessa do agravo de instrumento, após confirmada a decisão agravada (527, § 4.º, CPC).

Para o Ministério Público: interpor qualquer recurso no procedimento sumaríssimo (508, § único e 188, CPC), interpor agravo de instrumento (523 e 188, CPC), interpor embargos de declaração ao acórdão (536 e 188, CPC) e interpor agravo de instrumento da decisão que inadmitiu recurso extraordinário (544 e 188, CPC), para o Ministério Público de 2.ª instância emitir parecer em apelação e recurso em sentido estrito em processos por crime punido com reclusão (613, II e 610, CPP), e para emitir parecer em pedido de revisão (625, § 5.º, CPP).

Para o relator lançar relatório nas hipóteses supra (613, II e 610, CPP), e lançar relatório em revisão (625, § 5.º, CPP).

Para revisor examinar e pedir dia (613, I e 610, CPP) e examinar e pedir dia nos casos acima (625, § 5.º, CPP).

Para dilação probatória em procedimento para impor medida de segurança durante a execução (757, CPP) e dilação probatória em embargos a seqüestro de bens (203, § 1.º, CPPM).

Para pagamento da pena de multa (686, CPP), para requerer prorrogação de prazo ou parcelamento de multa (687, § 1.º, CPP), para deduzir embargos à homologação de sentença estrangeira, quando o interessado residir no Distrito Federal (789, § 2.º, CPP), para o defensor nomeado embargar a homologação de sentença estrangeira quando o interessado não o fizer (789, § 3.º, CPP), para o Procurador Geral da República contestar os embargos (789, § 5.º, CPP), para o juiz proferir sentença ou decisão interlocutória mista (800, I, CPP), para o juiz, justificando a demora, proferir despacho interlocutório simples (800, III e § 3.º, CPP), para edital de citação em processo de restauração de autos (481, § 2.º, "c", CPPM), para extrair, conferir e consertar traslado em recurso em sentido estrito (518, § único, CPPM), para intimação por edital sob pena de revogação do **sursis** (612, CPPM).

Doze Dias:

Para razões escritas em processo com mais de 5 réus (429, § 1.º, CPPM).

Quinze Dias:

Para o Ministério Público oferecer denúncia estando os réus soltos (79, CPPM e 46, CPP), para o auditor manifestar-se sobre denúncia em hipótese supra (79, CPPM), para prorrogação de prazo para oferecer denúncia na hipótese supra (79, § 1.º, CPPM), para requerer inscrição e especialização de hipoteca legal sob pena de levantamento do arresto (215, § 1.º, CPPM e 136, CPP), para citação de edital para réu não encontrado (287, “b” e 277, V, “c”, CPPM), para remeter ao S. T. F. recurso de decisão denegatória de habeas-corpus (569, CPPM), para remeter ao S. T. F. recurso extraordinário (577, CPPM e art. 5.º, Lei 3.396/78).

Para diretor de estabelecimento emitir relatório sobre cessação de periculosidade quando se tratar de medida de segurança inferior a um ano (671, “a”, CPPM e 775, I, CPP), para o juiz determinar verificação de desaparecimento das causas determinantes da proibição de freqüentar determinados locais (671, “d”, CPPM).

Para a Polícia Federal concluir I. P. com indiciado preso (art. 66, Lei 5.010/66).

Para resposta preliminar nos crimes de responsabilidade de funcionário público, afiançáveis (514, CPP), quer em primeira instância, quer de competência originária dos Tribunais (558, CPP).

Para o ofendido ou quem o representar interpor recurso em sentido estrito ou apelar quando o Ministério Público não o fizer (584, § 1.º e 598, § único, CPP).

Para diretor da prisão encaminhar ao Conselho Penitenciário relatório para fins de livramento condicional (714, § único, CPP).

Para advogado exhibir mandato após intentar ação para evitar decadência, prescrição ou para prática de ato urgente (37, CPC).

Para contestar: oposição (57, CPC), a ação quando autor recusa nomeação à autoria (67, CPC), reconvenção (316, CPC), para contestar, em geral (241, 298, 173, § único, 191 e 188, CPC).

Para o réu denunciante requerer citação do denunciado (71, CPC), para o réu requerer citação do chamado à autoria (78, CPC), para o réu oferecer exceção (297 e 305, CPC).

Para citação edital (232, III, CPC), para reconvir (297, CPC).

Para resposta do réu, ainda que revel, se houver alteração do pedido, da causa de pedir ou declaração incidente (321, CPC), à apelação aos embargos infringentes no procedimento ordinário (508, CPC).

Para interpor: apelação no procedimento ordinário (508, CPC), recurso extraordinário no procedimento ordinário (508 e 542, CPC), embargos infringentes no procedimento ordinário (508, CPC).

Para estudo, pelo relator e pelo revisor em embargos infringentes (534, § único, CPC), para extrair, conferir e consertar traslado no agravo de instrumento (pode ser prorrogado por mais 10 dias) (525, CPC), para remessa ao S.T.F. de recurso extraordinário (543, § 3.º, CPC).

Vinte Dias:

Para constituir novo procurador quando falecer o anterior (265, § 2.º, CPC), para o Ministério Público recorrer adesivamente no procedimento ordinário (500, I, 81 e 188, CPC), para contestar: ação de demarcação (954, CPC) e ação de divisão (954, CPC), para ouvir teste-

munhas da acusação quando o réu estiver preso (401, CPP), para conclusão de diligências no processo de restauração de autos (544, CPP), para o juiz prolatar sentença ou decisão interlocutória mista, justificando atraso (800, I e § 3.º, CPP).

Prorrogação de detenção para averiguações (18, CPPM), para concluir I.P.M. com indiciado preso (20, CPPM), prorrogação de prazo para conclusão de I.P.M. com indiciado preso (20, § 1.º, CPPM), para devolução de I.P.M. baixado (26, § único, CPPM), para citação edital (285, § 3.º, CPPM), para remeter relatório para livramento condicional (621, § único, CPPM).

Para recorrer da lista de jurados (439, § único e 586, § único, CPP), para intimação por edital para audiência admonitória (705, CPP).

Trinta Dias:

Detenção para averiguações (18, CPPM), e durante investigações em crime contra segurança nacional (art. 53, Lei 6.620/78), prorrogação da detenção por igual prazo (art. 52, § 2.º, Lei 6.620/78), prorrogação de prazo para oferecer denúncia (79, § 1.º, CPPM), para exame complementar (321, § 2.º, CPPM e 168, § 2.º, CPP), para oferecer queixa nos crimes contra a propriedade imaterial, a contar da homologação do laudo (529, CPP), para remessa de apelações ao Tribunal, quando fora da sede deste (601, CPP), para extrair traslado, quando interposta apelação (603, CPP e 601, § 1.º, CPP), para embargos à homologação de sentença estrangeira quando o interessado residir fora do D. F. (789, § 2.º, CPP), para conclusão de I. P. com indiciado solto (art. 10, CPP).

Paralisação da ação penal privada implica em perempção (60, I, CPP), para citação por edital de réu com qualificação incerta (364 e 363, II, CPP), para intimação por edital da pronúncia por crime afiançável quando o réu não é encontrado (415, § 1.º, CPP), para citação de réu no estrangeiro, em lugar conhecido, que responde por crime inafiançável (307, CPP).

Suspensão do escrivão que não executar, no prazo, os atos determinados pelo juiz ou pela lei (799, CPP), para citação do denunciado à lide, quando reside em outra comarca ou em lugar incerto (72, § 1.º, "b", CPC), para citação do chamado ao processo, que reside em outra comarca ou em lugar incerto (79, CPP), para devolução dos autos de processo administrativo requisitado, à repartição de origem (399, § único, CPC).

Para Ministério Público: apelar no procedimento ordinário, interpor apelação (508 e 188, CPC), embargos infringentes (508 e 188, CPC) e recurso extraordinário (508, 542 e 188, CPC).

Quarenta Dias:

Para ouvir testemunhas de acusação quando o réu estiver solto (401, CPP), para conclusão de I.P.M. com indiciado solto (20, CPPM), para diligências em processo de restauração de autos (484, CPPM).

Quarenta e Cinco Dias:

Para apresentação de laudo pericial (157, § 1.º, CPPM), para apresentação de laudo pericial em caso de insanidade mental (150, § 1.º, CPP).

Cinquenta Dias:

Para concluir instrução criminal de réu preso (390, CPP).

Sessenta Dias:

Para julgamento de desertor sob pena de ser posto em liberdade (453, CPPM), para julgamento de insubmisso preso, sob pena de ser posto em liberdade (464, § 2.º, CPPM), para traslado de peças em recurso extraordinário (575, § único, CPPM), para suceder o querelante falecido ou incapacitado, pena de preempção (60, II, CPP), para propor ação penal, pena de levantamento do seqüestro de bens havidos com produto do crime (131, I, CPP e 204, “b”, CPPM), para intimação por edital de sentença condenatória que imponha pena inferior a um ano (392, § 1.º, CPP).

Para o Ministério Público, quando parte: contestar a oposição (57 e 188, CPC), contestar a ação, em caso de recusa pelo autor, da nomeação à autoria (67 e 188, CPC), contestar, no procedimento ordinário (297 e 188, CPC), oferecer reconvenção (297, 299 e 188, CPC), contestar a reconvenção (316 e 188, CPC) e responder, se o autor alterar o pedido, a causa de pedir ou demandar declaração incidente (321 e 188, CPC).

Para preparar instrumento no agravo de instrumento em recurso extraordinário (582, CPPM), para prorrogar quaisquer prazos em comarcas com transporte difícil (182 e § único, CPC).

Noventa Dias:

Para inutilização, recolhimento a museu ou leilão de bens apreendidos (196, CPPM), para concluir instrução com réu solto (390, CPPM), para decretar a perda, em favor da União, de bens apreendidos e ordenar a venda em leilão (122, CPP), para reclamar devolução de bens apreendidos (123, CPP e 198, CPPM), para intimação por edital de sentença condenatória com pena igual ou superior a um ano (392, § 1.º, CPP), para sobrestar andamento de processo principal quando oferecida oposição após iniciada a audiência (60, CPC), para prorrogação de prazo de citação do réu interruptiva de prescrição ou extinção do direito (219, § 3.º e 220, CPP).

4.4. Fixados em MESES

Um mês:

Para propor ação penal por crime de adultério (240, § 2.º, CPP), para remeter relatório ao juiz para verificação de cessação de periculosidade quando a medida de segurança for inferior a 1 ano — contagem regressiva (775, I, CPP), para o juiz determinar verificação da cessação das causas determinantes do exílio local — contagem regressiva (775, IV, CPP e 671, “d”, CPPM), para o diretor de estabelecimento providenciar relatório para verificação da cessação de periculosidade quando houver medida de segurança superior a um ano (671, “a”, CPPM).

Três meses:

Para prorrogação de pagamento de pena de multa (687, I, CPP).

Seis meses:

Para oferecer representação em crime de ação pública condicionada (38, CPP), para oferecer queixa-crime em crimes de ação penal privada e nas hipóteses de ação penal subsidiária (38 e 29, CPP), para

retificação e ratificação da queixa-crime quando não dispunha o procurador de poderes especiais (44, CPP).

4.5. Fixados em ANOS

Um ano:

Prazo mínimo de exílio local (667, CPPM), para testemunha comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço (362, CPPM e 224, CPP), para renovação de exame de verificação da cessação de periculosidade (663, § 4.º, CPPM e 81, II, CPP), para reinternação se praticar novo fato dentro de um ano (623, § 2.º, CPPM), para realização do júri em processo libelado, sob pena de desaforamento (424, CPP).

Dois anos:

Para renovar pedido de reabilitação indeferido (749, CPP e 657, CPPM), para reabilitação do condenado por crime de tóxicos à pena de detenção (art. 32, Lei 6.368/76).

Cinco anos:

Para reabilitação (651, CPPM), e para reabilitação de condenado primário (743, CPP e Lei 5.467/68).

Dez anos:

Para reabilitação de réu reincidente (743 e Lei 5.467/68), e para reabilitação de criminoso habitual ou por tendência (651, § único, CPPM).

4.6. Prazos incertos, fixados pelo Juiz

Arts. 143, 151, 287, "d", combinado com 277, V, "e", 290, 316, 417, § 2.º, 421, 427, § único, 582, 662, § 2.º etc., CPPM e 10, § 3.º, 93, § 1.º, 150, § 1.º, 160, § único, 561, V, 687, II, 777, § 2.º, 21, § único, 363, I, "e", 364, 367, 427, 538, § 2.º, 590, 687, I, 696, 799, etc. do CPP. Art. 66 da Lei 5.010/66. 454, 327, 182, § único, 60, 219, § 3.º e 220, 491, 232, IV, 492, 177, 181, § 1.º, 183, § 2.º, 203, 427, 432, CPC.

4.7. Outras unidades de medida

Sessão seguinte: 395, § único, CPPM, 496, "h", 523, 587, 599 CPPM. ou semelhante 615, § 2.º, 620, 664, 777, § 1.º, CPP.

Sessão periódica: 443, § 4.º, 448, 449, 451, 455, 459, 461, etc. CPP.

Imediatamente: 153, incs, CF, 211, § único, 293, 330, § único, 477, 307, 538, § 3.º, 656, 661, 682, § 2.º, 683, 685, 787, § 2.º, CPP.
698, § 7.º, 718, § 2.º, CPP.

Há inúmeras outras, tais como: metade ou dois terços (618, CPPM), antes de (214 e 458, § 1.º, CPP), qualquer tempo (231, 269, 334, 409, § único, 422, 622, 777, CPP), de pronto (331, § único, CPP), incontinenti (341, CPP), tempo indispensável e tempo razoável (497, VII e VIII, CPP), abertura da audiência e apregoadas as partes (571, III, CPP), aberta a audiência, (571, IV), anunciado o julgamento e apregoadas as partes (571, V), anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes (571, VII), tudo do CPP.

Outras, como: logo (660, § 1.º), logo depois (571, VIII e 320, IV), ou logo após (320, III), tudo do CPP. Até julgamento definitivo (696, § único, CPP). Depois de (1048, CPC). Prazo não inferior a (278, CPC), etc.